



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

**LEI nº 220  
de 23 de maio de 1985**

### **Concede incentivos às Microempresas e contém outras providências.**

O Povo de Ibitiúra de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPITULO I**

**Art. 1º** - Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 – (Mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – (O.R.T.N) apurada com base no valor desses títulos no mês de dezembro do ano anterior.

**Art. 2º** - A Microempresa é assegurada tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos e tributário, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro

**Art. 3º** - Não se inclui ao regime desta lei a empresa:

- I – Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- II – Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais;



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

III – Cujo titular ou sócios participem, com mais de cinco por cento do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no art. 2º;

VI – Conceituada como: Instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos ou valores mobiliários, compra e venda, loteamento, locação, incorporação, administração ou construção de imóvel;

V – Publicidade e propaganda;

VI – Medico, dentista, advogado, veterinário, economista, contabilidade e demais atividades, relacionadas como profissões regulamentadas, e quaisquer outros que lhes possam assemelhar.

**Art. 4º** - O cadastramento da Microempresas ao órgão fazendário deveser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 5º** - A Empresa que, a qualquer tempo deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para seu enquadramento como Microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Parágrafo único – A comunicação prevista neste artigo deverá ser feita através de protocolo geral da Prefeitura Municipal de Ibitiura de Minas.

### **CAPITULO II**

#### **REGIME TRIBUTARIO**

**Art. 6º** - O regime tributário aplicável a Microempresa obedecerá as seguintes normas:

I – Isenção:

a) Do imposto sobre serviços de qualquer natureza – (I.S.S.Q.N);

b) Das taxas de licença de localização, da fiscalização e funcionamento, inclusive para horário especial, publicidade e anúncio;



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

II – Dispensa de livros fiscais exigidos pelo Município;

III – Obrigatoriedade de emissão de Notas fiscais de serviço e a sua respectiva guarda.

Parágrafo único – A isenção prevista no artigo I, letra “b” deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás e licenças.

### **CAPITULO III PENALIDADES**

**Art. 7º** - A inobservância dos requisitos desta Lei pela pessoa jurídica cadastrada como Microempresa, implicará nas seguintes conseqüências ou penalidades:

I – Cancelamento do benefício desta Lei;

II – pagamento dos tributos previstos nesta lei acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento.

III – Multa equivalente a duzentos por cento do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

### **CAPITULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 8º** - A implantação do regime previsto nesta lei far-se-á decorridos 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 9º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas - MG., 23 de maio de 1985.

**Onofre Geraldo dos Reis**  
**Prefeito Municipal**